

LEI Nº 4470, DE 5 DE AGOSTO DE 2016.
(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 26.166/2018)



Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural, Histórico, Artístico e Ambiental do Município de Foz do Iguaçu, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vice-Prefeita Municipal, no exercício do cargo de Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Constituem o Patrimônio Cultural, Histórico, Artístico e Ambiental do Município de Foz do Iguaçu os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados à identidade, à memória, ao acervo de reminiscências e à atuação humana formadora da sociedade iguaçuense, dentre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver, os ofícios, os saberes e as celebrações;
- III - as criações artísticas, científicas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, folclórico, etnográfico, turístico ou documental.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, na forma da legislação federal e estadual, a expressão patrimônio cultural abrange os bens e as manifestações históricas, artísticas, ambientais e culturais.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º A preservação do patrimônio cultural do Município de Foz do Iguaçu é dever de toda a comunidade.

Art. 3º O Poder Público Municipal deverá promover, garantir e incentivar a preservação, conservação, tombamento, fiscalização, execução de obras, estudos ou serviços visando à proteção, à valorização e à promoção do patrimônio cultural iguaçuense, de acordo com os procedimentos desta Lei e regulamentos reflexos, por meio do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, igualmente constituído por esta Lei.

§ 1º Compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a salvaguarda do Patrimônio Cultural.

§ 2º Compete à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu a execução da política municipal de patrimônio cultural, e, no que couber, o disposto nesta Lei.

§ 3º Os recursos destinados para o cumprimento do disposto no caput deste artigo deverão ser consagrados na Lei Orçamentária Anual - LOA - inclusive os derivados do Fundo Municipal de Incentivo Cultural.

§ 4º Para a execução do disposto nesta Lei, o Poder Público poderá constituir parcerias de cooperação, assessoramento, apoio técnico, operacional e financiamento, resultado de convênios, ajustes e contratos mantidos com instituições públicas e privadas, federais, estaduais, municipais, estrangeiras e internacionais, na forma da legislação.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - CEPAC - órgão consultivo, deliberativo e independente, com funcionamento técnico e operacional subsidiado pela Fundação Cultural de Foz do Iguaçu.

Art. 5º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, formado por 18 (dezoito) membros titulares e igual número de suplentes, composto de forma tripartite, entre a representação das organizações da sociedade civil, do Poder Público e das instituições privadas, tem a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos;

III - 1 (um) representante do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

VII - 1 (um) representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio - indicado pela unidade de Foz do Iguaçu;

VIII - 1 (um) representante da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA;

IX - 1 (um) representante da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE;

X - 1 (um) representante da Faculdade União das Américas - UNIAMÉRICA;

XI - 1 (um) representante da Faculdade Unificadas de Foz do Iguaçu - UNIFOZ;

XII - 1 (um) representante do Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu - CESUFOZ;

XIII - 1 (um) representante do Centro Universitário Dinâmica das Cataratas - UDC;

XIV - 1 (um) representante da Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Foz do Iguaçu - AEFI;

XV - 1 (um) representante das entidades culturais de Foz do Iguaçu, indicado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC;

XVI - 1 (um) representante das entidades de direitos humanos de Foz do Iguaçu, indicada pelo Centro de Direitos Humanos e Memória Popular de Foz do Iguaçu - CDHMP;

XVII - 2 (dois) representantes do movimento social de Foz do Iguaçu, indicados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

§ 1º A presidência do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural será eleita entre os seus membros.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e seus suplentes, indicados pelos respectivos titulares das instituições, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal para o cumprimento de mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural serão substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelos respectivos suplentes.

§ 4º O exercício da atividade de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerada sob qualquer forma.

§ 5º No desenvolvimento de suas atividades, inclusive durante os processos de deliberações sobre tombamento e registro, o Conselho poderá ouvir ou consultar analistas, técnicos e profissionais de conhecimento específico, ou ainda, representantes da comunidade

que mantenha interesse ou relação com o bem analisado.

§ 6º O Conselho elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural a adoção de todas as medidas necessárias à proteção do patrimônio cultural do Município, sempre que a salvaguarda do bem imponha-se à coletividade.

Parágrafo único. Para a efetivação do disposto neste artigo, caberá ao Conselho:

I - aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução das políticas e diretrizes da política municipal de patrimônio cultural;

II - deliberar sobre o tombamento e o registro no inventário de Bens Culturais do Município de Foz do Iguaçu;

III - propor às autoridades competentes o tombamento de bens, assim como solicitar a sua desapropriação, quando tal medida for necessária;

IV - propor a compra de bens móveis ou o seu recebimento, em casos de doação;

V - regulamentar, por meio de resolução própria, a forma de registro e manutenção do Inventário de bens culturais do Município de Foz do Iguaçu;

VI - sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Conselho, ou a particulares que conservem ou protejam documentos, obras e locais de valor cultural, histórico, artístico ou turístico;

VII - propor as obras de conservação e restauração de que necessitam os bens públicos ou particulares, conforme o caso e na forma de que trata esta Lei;

VIII - acompanhar, fiscalizar e orientar as ações, programas e projetos de proteção, valorização e difusão do patrimônio cultural;

IX - acompanhar e fiscalizar o gerenciamento dos recursos financeiros previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA - assim como, examinar e aprovar a proposta orçamentária anual, o plano plurianual e as solicitações de crédito adicional voltadas à política de patrimônio cultural;

X - adotar outras medidas visando ao atendimento de suas finalidades, assim como as previstas no regimento interno do órgão.

CAPÍTULO IV DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO

Art. 7º São mecanismos de proteção do Patrimônio Cultural do Município de Foz do Iguaçu:

I - o Tombamento;

II - o Inventário de Bens Culturais do Município de Foz do Iguaçu.

Art. 8º O Município de Foz do Iguaçu, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial dos bens imóveis, móveis e integrados existentes em seu território, de propriedade pública ou particular, que pelo seu valor cultural, histórico, artístico ou ambiental ficam sob a proteção do Poder Público Municipal.

Art. 9º O Município de Foz do Iguaçu, na forma desta Lei, procederá ao registro do patrimônio imaterial ou intangível considerado relevante para a comunidade, no Inventário de Bens Culturais do Município de Foz do Iguaçu.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera patrimônio imaterial ou intangível as criações de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos e grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural, dentre os quais se incluem:

I - os modos de criar, fazer e viver, os ofícios, as celebrações e os saberes;

II - as formas de expressão cênicas, plásticas, literárias, musicais e lúdicas;

III - os lugares onde abrigam, concentram ou se reproduzem práticas culturais coletivas, como mercados, feiras, santuários, praças, entre outros.

IV - outras manifestações intangíveis e de domínio público.

Art. 10 O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural irá formular, por meio de resolução, publicada no Diário Oficial do Município, os meios e instrumentos de funcionamento do Inventário de Bens Culturais do Município de Foz do Iguaçu, incluindo os procedimentos de registro, manutenção, conservação e promoção dos bens, em até 90 (noventa) dias, após a instalação do Conselho.

CAPÍTULO V DO TOMBAMENTO

Art. 11 O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, por membro do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, por iniciativa dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, por grupo de pessoas, incluindo-se associações e quaisquer outras organizações interessadas na salvaguarda do patrimônio cultural.

Parágrafo único. O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos de âmbito federal e estadual.

Art. 12 O tombamento do bem pertencente à pessoa física ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, será efetuado de forma voluntária ou compulsória.

Art. 13 O tombamento do bem será voluntário quando derivar de iniciativa do respectivo proprietário e o bem possuir os requisitos necessários para integrar o Patrimônio Cultural do Município de Foz do Iguaçu.

Parágrafo único. Sendo o proponente o proprietário do bem, o pedido será instruído com documentos de comprovação de domínio.

Art. 14 A proposta de tombamento, quando apresentada pelo proprietário ou qualquer interessado, pessoa física ou jurídica deverá ser encaminhada à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, que instruirá o processo, encaminhando-o para o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural emitir parecer e deliberar sobre os pedidos de tombamento de bens imóveis e integrados no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 15 A instrução dos processos de tombamentos deverá conter:

I - dados de localização e a descrição do bem;

II - documentação do bem, como fotos, desenhos, vídeos, áudios e referências;

III - justificativa do tombamento;

IV - descrição das imposições pelo entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;

V - descrição dos procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município, no caso de bem móveis;

VI - relação de peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam a integridade do material, no caso de tombamento de coleção de bens.

Parágrafo único. Na área de entorno do bem tombado, as formas específicas de salvaguarda disposta nesta Lei prevalecerão sobre a legislação municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 16 O pedido de tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico.

Parágrafo único. No caso de recusa em dar ciência à notificação, ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do

Município.

Art. 17 Em caso de urgência ou de interesse público relevante justificado, comunicado ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, o Prefeito Municipal poderá decretar o tombamento definitivo.

Art. 18 Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado, até a deliberação final do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 19 O tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico e veiculado, na forma de resolução do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, no Diário Oficial do Município e será inscrito no Livro de Tombo.

Art. 20 O proprietário ou titular de domínio útil do bem poderá solicitar a impugnação do tombamento em até 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação ou de sua ciência sobre o tombamento.

Art. 21 Caberá ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural apreciar solicitação de impugnação e emitir parecer final, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da interposição do recurso pelo proprietário ou titular de domínio do bem.

Art. 22 O tombamento de bens de domínio do Município de Foz do Iguaçu independe de notificação.

Art. 23 A Fundação Cultural de Foz do Iguaçu possuirá e manterá 3 (três) Livros de Tombo, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o disposto nesta Lei, a saber:

I - Livro de Tombo de Bens Naturais incluindo paisagens, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos e sítios, reservas naturais, parques e reservas municipais;

II - Livro de Tombo de Bens Imóveis de valor histórico, arquitetônico e urbanístico, urbanos, rurais e paisagísticos, como obras, edifícios, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;

III - Livro de Tombo de bens Móveis e integrados de valor histórico, artístico, folclórico, iconográfico, topográfico, etnográfico, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos e museus, coleções, objetos, documentos bibliográficos, videográficos, fotográficos e cinematográficos, de propriedade pública e privada.

Parágrafo único. Poderão ser constituídos, a critério da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, consultado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, outros Livros de Tombo para a inscrição das demais variedades de bens compatíveis com o disposto nesta Lei.

Art. 24 A Fundação Cultural de Foz do Iguaçu providenciará, automática e obrigatoriamente, o assentamento do tombamento do bem imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, e no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 25 Não são passíveis de tombamento os bens pertencentes às representações diplomáticas ou consulares e as que integram exposições, certames ou eventos.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS TOMBADOS

Art. 26 Cabe ao proprietário ou responsável legal do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Art. 27 O Poder Público Municipal tomará as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção dos bens sujeitos à sua tutela.

Art. 28 Cabe ao Poder Público Municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento no art. 26 desta Lei.

Art. 29 O bem tombado não poderá ser descaracterizado, destruído, demolido, mutilado, desmontado, desconfigurado ou abandonado.

Art. 30 Caberá à Fundação Municipal de Foz do Iguaçu, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos e a Secretaria Municipal de Obras analisar e aprovar projetos e serviços de reparação, pintura ou restauração ou qualquer obra de intervenção dos bens imóveis tombados e de sua área de entorno.

Art. 31 A fiscalização e vistoria periódica dos bens tombados recairão sobre a responsabilidade conjunta da Fundação Municipal de Foz do Iguaçu, da Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos e da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 32 A fixação de painéis, letreiros e outras formas de inscrição sobre os bens tombados se dará após a aprovação conjunta da Fundação Municipal de Foz do Iguaçu, da Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos e da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 33 Em face da alienação onerosa de bens tombados, o Município de Foz do Iguaçu terá direito de preferência, devendo manifestá-lo por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação de intenção de venda efetuada por escrito pelo proprietário do bem.

Parágrafo único. O proprietário deverá comunicar por escrito ao titular da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu a alienação do bem tombado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 34 Na transferência de propriedade dos bens imóveis tombados, deverão o vendedor e o comprador, comunicar à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu e fazer constar a transferência, no respectivo cartório de registro, mesmo em se tratando de transmissão judicial ou causa mortis.

Art. 35 O deslocamento ou transferência do bem móvel tombado deverá ser comunicado à

Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, pelo proprietário possuidor adquirente ou interessado.

Art. 36 As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições resultantes do tombamento.

Art. 37 No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, no prazo de 24 horas.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo poderá resultar em multa e outras sanções ao proprietário, a critério da autoridade competente.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 38 Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que resulte na inobservância ou no desrespeito a seus preceitos e regulamentações, bem como às demais normas dela decorrente, e implicará em multa de no mínimo, 30% (trinta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor do respectivo bem tombado.

§ 1º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural comunicará ao Ministério Público do Estado do Paraná as infrações cometidas, para as providências civis e penalizações aplicáveis.

§ 2º A aplicação de multa e demais penalidades não excluem a tomada de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive, pela via judicial, e nem desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Art. 39 A forma de aplicação e recolhimento das multas resultantes de infração ao disposto nesta Lei será regulamentada pelo Poder Público Municipal, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido e transferido à conta do Fundo Municipal de Incentivo Cultural.

Art. 40 Todas as obras e outras intervenções construídas, fixadas ou dispostas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 41 Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná, com o envio de documentos para os casos das infrações previstas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 O Município de Foz do Iguaçu poderá criar o Museu de Foz do Iguaçu, equipamento público destinado a atividades de conservação, proteção, valorização, interpretação e difusão do patrimônio cultural iguaçuense, evidenciando, de forma plural e democrática, a complexa formação social, histórica e política da cidade, a diversidade cultural e a composição multiétnica da população.

Art. 43 O Município de Foz do Iguaçu será responsável pela constituição de um setor técnico voltado para a execução da política municipal de patrimônio cultural, vinculado à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, dotado de aparelhos, pessoal e subsídios específicos para a realização de suas atividades.

Art. 44 A Fundação Cultural será responsável pela elaboração e implementação do Plano Municipal de Educação Patrimonial, voltado à construção e à difusão da política de patrimônio cultural, por meio de projetos articulados às diretrizes pedagógicas e curriculares das escolas públicas do Município, de meios de divulgação, conscientização e promoção dos bens culturais e através de ações promovidas em parceria com instituições locais.

Art. 45 A Fundação Cultural poderá implantar o Centro da Memória de Foz do Iguaçu, espaço urbano voltado à valorização e à promoção do patrimônio cultural da cidade, abrangendo edificações relevantes identificadas e colocadas sob proteção, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 46 As espécies de Ipê Roxo e Ipê Amarelo (tabebuia, ipetiginosa e tabebuia chrystricha, respectivamente) existentes nos logradouros públicos do Município de Foz do Iguaçu, integram o patrimônio cultural e ambiental da cidade, devendo o Poder Público instituir formas de manejo para a sua manutenção ou replantio, garantindo a conservação dos exemplares.

Art. 47 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48 Fica revogada a Lei nº 1.500, de 24 de setembro de 1990.

Gabinete da Prefeita Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 5 de agosto de 2016.

Ivone Barofaldi da Silva
Prefeita Municipal Interina

João Pereira dos Santos
Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas

Perci Lima
Diretor Presidente da Fundação Cultural